

A. I. Nº - 232856.0074/08-5
AUTUADO - BOA NOVA MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - FLAVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET 10.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-05/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CESSAÇÃO DE USO DE ECF. Restou comprovado que quando do pedido de cessação de uso a empresa já se encontrava sob ação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/12/08 aplica multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência de o contribuinte ter deixado de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

O autuado na defesa apresentada (fls. 28 a 31), diz tratar-se de encerramento das suas atividades em 04/08/08 conforme Certidão de Exclusão por Baixa de Inscrição (fl.38), cuja cessação de uso do ECF BE0105SC56000511986, BEMATECH, não foi pedida naquela data. Tendo o fiscal responsável pela baixa lhe informado a falta da cessação de uso, a pediu em 18/12/08, conforme cópia do atestado de intervenção técnica de fl. 42, ressaltando que a multa deste auto foi lavrada em 22/12/08, pelo que pede a improcedência do lançamento por perda do objeto.

Aduz que a máquina objeto da multa embora incorporada ao seu patrimônio, nunca foi utilizada conforme demonstra declaração emitida pela vendedora “Inside Informática” (fl.48).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 52), diz que o pedido de cessação de uso do ECF é datado de 22/12/08 e que a empresa estava sob fiscalização desde 03/10/08 conforme termo de fl. 5, pelo que mantém o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração aplica multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência de o contribuinte ter deixado de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

O autuado, dizendo tratar-se de encerramento das suas atividades em 04/08/08 conforme Certidão de Exclusão por Baixa de Inscrição (fl.38) impugna o lançamento sob o argumento de perda de seu objeto em face da cessação de uso do ECF BE0105SC56000511986, BEMATECH, ter se dado em 18/12/08, portanto, antes da lavratura do auto ocorrida em 22/12/08.

Por sua vez, o autuante disse que o pedido de cessação de uso do ECF é datado de 22/12/08 (fl. 43) e que a empresa estava sob fiscalização desde 03/10/08 conforme termo de fl. 5, pelo que mantém o Auto de Infração.

Analizando os autos, vejo que o pedido de cessação de uso está datado de 22/12/2008, portanto, após a lavratura do Auto de Infração em 21/12/2008. Ademais, embora não esteja cientificado pelo contribuinte, o Termo de Início de Fiscalização de fl. 5, em 03 de outubro de 2008, também indica que a ação fiscal se deu em data anterior ao pedido de cessão de uso do ECF. Portanto, em 22 de dezembro de 2008 quando efetuou pedido para cessação do uso do equipamento de controle fiscal

objeto da multa, não se há que falar em perda de objeto da multa. Ademais pesa em desfavor do autuado a constatação que desde 04/08/08 estava baixado do cadastro dos contribuintes do Estado da Bahia sem que efetivasse a necessária e regulamentar cessação de uso do equipamento de controle fiscal em apreço, conforme denota o seu Histórico de Atividade Econômica/Condição/Situação de fl. 13.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, sob alegação de que não agiu de má fé ou outro interesse, não pode ser acolhido, tendo em vista que, conforme anteriormente apreciado, ficou caracterizado que o contribuinte só pediu a cessão de uso do ECF após a lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0074/08-5, lavrado contra **BOA NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “c” item 4, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA